

**MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 7.936-8 ALAGOAS**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**RECLAMANTE(S)** : WELTON ROBERTO  
**ADVOGADO(A/S)** : WELTON ROBERTO  
**RECLAMADO(A/S)** : JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE MACEIÓ (PROCESSO Nº  
001.07.060059-8)  
**INTERESSADO(A/S)** : CÍCERO PAES FERRO

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, **ajuizada** contra ato **emanado** do Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da comarca de Maceió/AL, **que teria desrespeitado** a autoridade da decisão **proferida** pelo eminente Ministro GILMAR MENDES, **nos autos** do HC 95.506/AL, **de que sou Relator.**

O ora reclamante, **que figura** como autor da referida ação de "habeas corpus", **assim fundamentou**, em seus aspectos essenciais, a **pretensão** deduzida nesta **sede** processual (fls. 02/03):

**"O Paciente impetrou junto a este Excelso Supremo Tribunal competente 'habeas corpus' contra ato ilegal emanado dos juizes da 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió, obtendo o deferimento, em primeiro momento, da liminar por parte do douto Ministro Presidente que, em letras cristalinas, afastava, de pronto, a competência dos referidos juizes de primeiro grau para processar e julgar membro do parlamento alagoano, conforme decisão em anexo.**

**Todavia, os referidos juizes, simplesmente, resolveram ignorar a decisão do senhor Ministro Presidente desta Excelsa Corte e ora permanecem fustigando o PACIENTE através de seu indevido processamento e lhe decretaram sua custódia cautelar na data de hoje a despeito da ilustre decisão já ser do conhecimento deles.**

**Assim, de se requerer em sede de RECLAMAÇÃO QUE Vossa Excelência, desta vez na relatoria do referido 'writ', faça valer a decisão exarada pelo ilustre Ministro Presidente no sentido de afastar o ato arbitrário, abusivo e ilegal dos senhores juizes, que, infelizmente, aqui em Alagoas, NÃO RESPEITAM AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, mormente quando se ataca frontalmente ato jurisdicional de Sua Excelência o Presidente desta Corte." (grifei)**

**Sendo esse o contexto, passo a apreciar** o pedido de medida liminar.

E, ao fazê-lo, observo que os elementos produzidos na presente sede reclamatória parecem evidenciar a alegada transgressão à autoridade da decisão que esta Suprema Corte proferiu no julgamento monocrático do pedido de medida cautelar deduzido no HC 95.506/AL, de que sou Relator.

Com efeito, o eminente Ministro GILMAR MENDES, ao deferir o pedido de medida liminar formulado nos autos do HC 95.506/AL, assim apreciou a controvérsia (fls. 31/33):

*"Em princípio, não se justificaria a competência dos 'Juízes de Direito Integrantes da 17ª Vara Criminal da Capital' de Alagoas para o decreto de prisão temporária de Deputado Estadual, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 74 da Constituição daquele Estado, que assim dispõe:*

Art. 74. (...).

§ 4º. Os Deputados Estaduais serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

O dispositivo transcrito guarda total simetria com a Constituição Federal, que, em seu art. 53, § 1º, estabelece:

Art. 53. (...).

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Nessa mesma linha, tenho que o eventual afastamento do cargo por determinação do Tribunal de Justiça não suspende o foro por prerrogativa de função, que, no caso, permanecerá no Tribunal de Justiça local até o término do mandato ou até que, no caso, seja decretada a perda do cargo por decisão transitada em julgado.

Embora tratando da matéria sob o enfoque do afastamento do parlamentar para assumir outro cargo permitido pela Constituição Federal, porém indicando a extensão que merece a prerrogativa de foro, já decidiu o Plenário do STF:

**EMENTA:** I. STF: competência originária para o processo penal contra membros do Congresso Nacional firmada com a diplomação, ocorrida no caso quando pendia de decisão do Superior Tribunal de Justiça

recurso especial contra a rejeição de denúncia pelo Tribunal local: **conseqüente transferência** para o STF da competência para julgar o recurso especial, anulado - mediante 'habeas corpus' de ofício - o acórdão do STJ que o provera, após a investidura parlamentar do acusado. II. Imunidade parlamentar formal e foro por prerrogativa de função: o afastamento do Deputado ou Senador do exercício do mandato, para investir-se nos cargos permitidos pela Constituição (art. 56, I) suspende-lhes a imunidade formal (cf. Inq. 104, 26.08.81, RTJ 99/477, que cancelou a Súmula 4), mas não o foro por prerrogativa de função (Inq. 780, 02.09.93, RTJ 153/503).

(Inq-QO 1070/TO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 11.10.2001).

**Esclareça-se** que a competência do Tribunal do Júri **não se sobrepõe** ao foro por prerrogativa de função, **consoante a orientação** do Supremo Tribunal Federal **retratada** no seguinte excerto:

EMENTA: **AÇÃO PENAL. QUESTÕES DE ORDEM. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA IMPUTADO A PARLAMENTAR FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VERSUS COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NORMA CONSTITUCIONAL ESPECIAL. PREVALÊNCIA. RENÚNCIA AO MANDATO. ABUSO DE DIREITO. NÃO RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF PARA JULGAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.**

1. O réu, na qualidade de detentor do mandato de parlamentar federal, detém prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, onde deve ser julgado pela imputação da prática de crime doloso contra a vida.

2. A norma contida no art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República, que garante a instituição do júri, cede diante do disposto no art. 102, I, 'b', da Lei Maior, definidor da competência do Supremo Tribunal Federal, dada a especialidade deste último. Os crimes dolosos contra a vida estão abarcados pelo conceito de crimes comuns. Precedentes da Corte.

3. A renúncia do réu produz plenos efeitos no plano processual, o que implica a declinação da competência do Supremo Tribunal Federal para o juízo criminal de primeiro grau. Ausente o abuso de direito que os votos vencidos vislumbraram no ato.

4. Autos encaminhados ao juízo atualmente competente.  
(AP nº 333, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 11.04.2008).

Assim, sem adentrar o exame da discussão sobre a existência ou não de elementos que justifiquem a prisão temporária, mas constatada a incompetência do Juízo prolator da decisão originariamente atacada, a configurar flagrante constrangimento ilegal contra o paciente, DEFIRO A LIMINAR, suspendendo os efeitos da decisão que decretou a prisão temporária." (grifei)

Observo que, não obstante o conteúdo inequívoco de referida decisão proferida pelo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, ainda assim o Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da comarca de Maceió/AL entendeu ser, ele próprio, "competente para o processo e julgamento dos autos em apreço" (fls. 20), ordenando, em conseqüência, a prisão preventiva de Cícero Paes Ferro, que é titular, naquela unidade da Federação, do mandato de Deputado Estadual (fls. 09).

Tal circunstância, só por si, bastaria para legitimar a utilização adequada, no caso, da reclamação, considerada a específica destinação para que foi instituída (RTJ 134/1033, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), ainda mais se se tiver presente o magistério expendido por JOSÉ FREDERICO MARQUES a respeito desse relevante instrumento constitucional de preservação da autoridade das decisões emanadas desta Suprema Corte ("Manual de Direito Processual Civil", vol. 3/199-200, item n. 653, 9ª ed., 1987, Saraiva):

"O Supremo Tribunal, sob pena de se comprometerem as elevadas funções que a Constituição lhe conferiu, não pode ter seus julgados desobedecidos (por meios diretos ou oblíquos), ou vulnerada sua competência. Trata-se (...) de medida de Direito Processual Constitucional, porquanto tem como causa finalis assegurar os poderes e prerrogativas que ao Supremo Tribunal foram dados pela Constituição da República." (grifei)

A destinação constitucional da via reclamationária, portanto - segundo acentua, em autorizada lição, esse saudoso e eminente magistrado ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. IV/393, 2ª ed., Forense) -, além de vincular esse meio processual à preservação da competência global do Supremo Tribunal Federal, prende-se ao objetivo específico de salvaguardar a extensão e os efeitos dos julgados, monocráticos e colegiados, desta Suprema Corte.

Mostra-se irrecusável concluir, desse modo, que o descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal autoriza a utilização da via reclamatória, vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia dos comandos que emergem de seus atos decisórios, na linha do magistério jurisprudencial consagrado por este Tribunal (RTJ 187/150-152, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Há a considerar, ainda, na espécie, um outro aspecto de índole constitucional, que assume expressivo relevo na matéria em causa.

Refiro-me ao fato de que os Deputados Estaduais, presente o contexto das prerrogativas constitucionais que lhes foram expressamente atribuídas (CF, art. 27, § 1º, c/c o art. 53, § 2º), dispõem da garantia de imunidade parlamentar que lhes assegura um estado de relativa incoercibilidade pessoal ("freedom from arrest"), de tal modo que os integrantes do Poder Legislativo dos Estados-membros só podem ser presos, se e quando em situação de flagrância por crime inafiançável, vedada, em consequência, contra eles, a efetivação de prisão temporária, de prisão preventiva ou de qualquer outra modalidade de prisão cautelar.

Daí a clara advertência que resulta da lição expendida pelo eminente Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 535/536, item n. 15, 30ª ed., 2008, Malheiros):

"'Quanto à prisão', estatui-se que, salvo flagrante de crime inafiançável, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos dentro do período que vai desde a sua diplomação até o encerramento definitivo de seu mandato por qualquer motivo, incluindo a não reeleição. Podem, pois, ser presos nos casos de flagrante de crime inafiançável, mas, nesse caso, os autos serão remetidos, dentro de 24 horas, à Câmara respectiva, para que, pelo voto da maioria (absoluta) de seus membros, resolva sobre a prisão (art. 53, § 2º, EC-35/2001). Convém ponderar a respeito da questão da afiançabilidade de crime, hoje importante, diante do disposto no art. 5º, LXVI, segundo o qual ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Se o crime for

*daqueles que admitem liberdade provisória, o tratamento a ser dado ao congressista há de ser idêntico ao dos crimes afiançáveis, ou seja: 'vedada a prisão'." (grifei)*

Não foi por outra razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, examinando o alcance da cláusula constitucional garantidora das imunidades deferidas aos congressistas (CF, art. 53) - estendidas aos Deputados Estaduais (CF, art. 27, § 1º) e aos Deputados Distritais (CF, art. 32, § 3º) -, advertiu, após destacar a teleologia da norma constitucional em referência, que o estatuto jurídico dos parlamentares outorga-lhes, dentre as várias prerrogativas previstas na Carta Política, aquela que lhes assegura um "estado de relativa incoercibilidade pessoal (...) ('freedom from arrest')", pois "só poderão sofrer prisão provisória ou cautelar numa única e singular hipótese: situação de flagrância em crime inafiançável" (RTJ 135/509-510, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Essa orientação foi reafirmada, pelo Supremo Tribunal Federal, em dois novos precedentes (HC 91.435/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 456.679/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno).

Cabe registrar, ainda, por relevante, que também o E. Superior Tribunal de Justiça perfilha esse mesmo entendimento, como resulta claro de decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

**"PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CRIMES CONTRA O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. DEPUTADO DISTRITAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA.**

**I - Aos deputados distritais, em sede de prisão em flagrante, aplica-se o disposto no art. 53 § 2º, 'ex vi' arts. 27 § 1º e 32 § 3º, todos da 'Lex Maxima'.**

**II - Os deputados distritais só poderão, em princípio, sofrer prisão cautelar decorrente de situação de flagrância (Precedentes do Pretório Excelso, Inq. nº 510, Pleno).**

**'Writ' concedido."**

**(HC 29.951/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER - grifei)**

Na realidade, todas essas prerrogativas de ordem político-jurídica, deferidas, "ratione muneris", aos membros do Congresso Nacional - e, agora, também aos integrantes das Assembléias Legislativas (Deputados Estaduais) e da Câmara Legislativa do Distrito Federal (Deputados Distritais) - compõem o estatuto constitucional dos parlamentares (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 535/541, 30ª ed., 2008,

Malheiros), que representa um complexo de direitos (e de limitações) concebido com o propósito de tornar mais efetiva a independência do parlamentar no exercício do mandato representativo, tal como tem sido proclamado, em sucessivos pronunciamentos, pelo magistério da doutrina (PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo III/10 e 43, 2ª ed., 1970, RT; JOÃO BARBALHO, "Constituição Federal Brasileira", p. 64, edição fac-similar, 1992, Senado Federal; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 2/625, 1990, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. V/2624-2625, item n. 204, 1991, Forense Universitária; MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 129/130, item n. 5, 18ª ed., 2002, Malheiros; PEDRO ALEIXO, "Imunidades Parlamentares", p. 59/65, 1961, Belo Horizonte; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 4, tomo I/187, 1995, Saraiva; RENÉ ARIEL DOTTI, "Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 398, item n. 25, 2001, Forense, v.g.).

Nem se diga, de outro lado, que o Deputado estadual em questão, por encontrar-se "afastado de suas funções" (fls. 13), não disporia da prerrogativa de foro perante o Tribunal de Justiça local.

É que a jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que o Deputado meramente afastado mantém a garantia da prerrogativa de foro, que apenas cessa com a renúncia, com a perda do mandato ou com o término da investidura no ofício legislativo (situações inocorrentes na espécie em exame):

*"- Inquérito penal. Foro por prerrogativa de função. Deputado licenciado para exercer cargo de Secretário de Estado.*

*- No sistema da Constituição Federal, a proteção especial à pessoa do parlamentar, independentemente do exercício do mandato, reside no foro por prerrogativa de função que lhe assegura o artigo 53, parágrafo 4º, da Carta Magna, ainda quando afastado da função legislativa para exercer cargo público constitucionalmente permitido.*

*Questão de ordem que se resolve com a rejeição da preliminar de incompetência do Supremo Tribunal Federal levantada pela Procuradoria-Geral da República."*

*(Inq 777-QO/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)*

Essa orientação, que reconhece que o Deputado mantém a prerrogativa de foro, ainda quando licenciado ou afastado de suas

funções, constitui orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Suprema Corte (Inq 780-QO/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Inq 925-QO/GO, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Impende assinalar, finalmente, quanto à definição do órgão judiciário competente para os atos da persecução penal instaurada contra o Deputado Estadual em referência, que a decisão emanada do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal reconheceu a prevalência, sobre a competência penal do Tribunal do Júri, da prerrogativa de foro, "*ratione muneris*", perante o Tribunal de Justiça local, não obstante se trate, na espécie, de crime doloso contra a vida.

Essa compreensão do tema - prevalência da prerrogativa de foro sobre a competência penal do Tribunal do Júri, tratando-se de Deputado Estadual -, tal como exposta na decisão proferida pelo Senhor Presidente desta Suprema Corte, tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, "Processo Penal", vol. 2/111-115, item n. 5, 11ª ed., 1989, Saraiva; PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN e JORGE ASSAF MALULY, "Curso de Processo Penal", p. 238/240, item n. 9.4.7, 4ª ed., 2009, Forense; MARCELLUS POLASTRI LIMA, "Manual de Processo Penal", p. 269/276, item n. 2.6, 2007, Lumen Juris; EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, "Curso de Processo Penal", p. 179/180, item n. 7.3.3.1, 9ª ed., 2008, Lumen Juris; ALEXANDRE DE MORAES, "Constituição do Brasil Interpretada", p. 1.636, 7ª ed., 2007, Atlas; UADI LAMMÊGO BULOS, "Curso de Direito Constitucional", p. 494, item n. 41.5, 2007, Saraiva, v.g.).

É certo, no entanto, que essa percepção doutrinária em torno da matéria não se revela imune a críticas, considerada a posição daqueles que sustentam a impossibilidade jurídica de o foro por prerrogativa de função, quando exclusivamente estabelecido pela Constituição Estadual, preponderar sobre a competência constitucional do Tribunal do Júri (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, "Código de Processo Penal Comentado", p. 250/251, item n. 5-A, 6ª ed., 2007, RT; DAMÁSIO DE JESUS, "Código de Processo Penal anotado", p. 112, 23ª ed., 2009, Saraiva; CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA, "Comentários ao Código de Processo Penal", vol. 1/1045, item n. 277.6, 2002, Edipro, v.g.), ainda mais se se tiver presente que o julgamento, pelo júri, nos crimes dolosos contra a vida, traduz, historicamente, em nosso sistema normativo, direito fundamental assegurado pela própria Constituição da República.

Vale referir, ainda, que a orientação majoritária, que venho de mencionar, já prevalecia, sob a égide da anterior Carta



Rcl 7.936-MC / AL

Política, na prática jurisprudencial desta Suprema Corte (HC 58.410/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 65.132/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI).

O exame dos elementos produzidos nestes autos evidencia que os magistrados de primeira instância, de cujos atos ora se reclama, todos com atuação na 17ª Vara Criminal da comarca de Maceió/AL, teriam desrespeitado a decisão que foi proferida, pelo Senhor Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 95.506/AL.

Sendo assim, em face das razões expostas, e sem prejuízo de ulterior análise da questão pertinente à preponderância, no caso, da prerrogativa de foro, defiro o pedido de medida liminar, em ordem a suspender, cautelarmente, a eficácia da decisão que decretou a prisão preventiva de Cícero Paes Ferro, referentemente ao Processo nº 001.07.060059-8 (17ª Vara Criminal da comarca de Maceió/AL), expedindo-se, em consequência, o concernente alvará de soltura em favor desse mesmo réu, se por al não estiver preso.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da comarca de Maceió/AL (Processo nº 001.07.060059-8) e ao Senhor Desembargador-Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

2. Requisitem-se informações, para os fins e efeitos do art. 14, I, da Lei nº 8.038/90, às autoridades judiciárias ora reclamadas, todas com atuação na 17ª Vara Criminal da comarca de Maceió/AL.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2009.  
(185º aniversário da primeira Constituição Política do Brasil)

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator